



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 3.319, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

Autoriza, no âmbito do Município de Monte Alegre de Minas/MG, a contagem de tempo de serviço de forma retroativa e o pagamento parcelado das vantagens pecuniárias dele decorrentes, nos termos da Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026, e dá outras providências.

O Povo do Município de Monte Alegre de Minas, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes na Câmara de vereadores aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica autorizada, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de Monte Alegre de Minas/MG, a contagem de tempo de serviço compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, para fins de aquisição e cálculo de vantagens funcionais de natureza temporal, nos termos do art. 8º.-A da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, incluído pela Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026.

Art. 2º A contagem retroativa de tempo de que trata esta Lei destina-se exclusivamente aos servidores públicos municipais que, à época, integravam o quadro efetivo do Município e que façam jus às seguintes vantagens, previstas na Lei Complementar nº 001/1991 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS):

I - quinquênio ou vantagem equivalente;

II - adicional de 25 anos ou vantagem equivalente;

III - adicional trintenário ou vantagem equivalente;

IV - licença-prêmio ou instituto equivalente;

V - evolução na carreira que dependa de contagem de tempo de efetivo exercício ou de cumprimento de interstício de tempo;

VI - demais mecanismos remuneratórios ou estatutários vinculados ao tempo de efetivo exercício.

CAPÍTULO II

DA APURAÇÃO DOS VALORES RETROATIVOS

Art. 3º A administração Municipal deverá promover de acordo com sua capacidade operacional a apuração individualizada dos valores retroativos devidos a cada servidor público beneficiário, considerando:

- I - o período efetivamente computável;
- II - a legislação municipal vigente à época do fato gerador;
- III - os valores históricos de cada vantagem;
- IV - a dedução de valores eventualmente pagos sob o mesmo título.

CAPÍTULO III DO PAGAMENTO

Art. 4º O pagamento dos valores retroativos apurados poderá ser realizado, observados cumulativamente:

- I - a disponibilidade orçamentária e financeira do Município de Monte Alegre de Minas/MG;
- II - a prévia dotação orçamentária específica;
- III - o cronograma financeiro definido pelo Poder Executivo;
- IV - o disposto no art. 169 da **Constituição Federal** e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 5º Os valores apurados nos termos do art. 3º. poderão ser atualizados monetariamente a critério da Administração Pública Municipal, observado a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, desde a data em que seriam originalmente devidos até a data do efetivo pagamento, mediante aplicação de índice oficial estabelecido em ato normativo municipal, para fins de atualização de valores a serem pagos aos servidores públicos do município de Monte Alegre de Minas/MG.

§ 1º O pagamento dos valores retroativos apurados poderá ser efetuado em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, facultada à Administração a antecipação de parcelas, conforme conveniência administrativa e disponibilidade financeira.

§ 2º O pagamento parcelado não caracteriza mora da Administração Pública, desde que observado o cronograma estabelecido em ato próprio do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV DOS LIMITES ORÇAMENTÁRIOS E FISCAIS

Art. 6º A execução desta Lei fica condicionada:

- I - à observância dos limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº **101**, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- II - à inexistência de transferência de encargo financeiro a outro ente federativo;

III - à compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei das Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Poder Executivo poderá editar atos normativos complementares necessários à fiel execução desta Lei, especialmente para disciplinar:

I - os procedimentos administrativos de apuração;

II - os critérios operacionais de pagamento e parcelamento após a efetiva apuração de valores;

III - o cronograma financeiro de pagamentos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS, 24 DE FEVEREIRO DE 2.026.

Rodrigo de Alvim Mendonça

Prefeito Municipal de Monte Alegre de Minas

PUBLICAÇÃO Publicado, mediante afixação por 30 dias no mural da Prefeitura Municipal e no site oficial da Prefeitura nos

termos da Portaria nº 313 de 18/11/2016 em: ____/____/____

Matrícula: _____

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/03/2026

Toda a legislação em um só lugar!



Federais



Estaduais



Leis.org



Municipais



Institucionais

Clique no link e conheça mais